

# PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA PRICE DE AMORTIZAÇÃO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

**Maurício Albagli Oliveira**

Juiz de Direito da Comarca de Salvador/BA

**Resumo:** Este trabalho objetiva o estudo dos aspectos jurídicos e econômicos dos juros remuneratórios (ou compensatórios) exigidos em contratos celebrados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. São analisadas, à luz das normas legais vigentes, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios nos negócios jurídicos bancários, bem como a existência ou não de limites legais para a fixação da remuneração das empresas mutuantes nestes ajustes, no confronto com os princípios que norteiam as relações consumeristas. Apresenta-se uma análise jurídica e matemática sobre o Sistema Francês de Pagamento, também conhecido como Tabela Price, método bastante utilizado nas mais diversas espécies de contratos bancários para o cálculo das contraprestações devidas pelos tomadores de empréstimos, com o escopo de se demonstrar que este mecanismo, quando corretamente utilizado, não enseja a capitalização dos juros remuneratórios.

**Palavras-Chave:** Contrato bancário. Tabela Price. Capitalização.

## 1. Introdução

O Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, é um método bastante difundido entre as instituições financeiras para o cálculo de prestações sucessivas de valor fixo em negócios jurídicos que envolvem concessão de crédito, tais como os de crédito direto ao consumidor, mútuo com desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado), financiamento garantido por alienação fiduciária, arrendamento mercantil e financiamentos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Este trabalho objetiva uma análise acerca dos pressupostos da validade jurídica da utilização da Tabela Price nos contratos bancários.

São tecidas, para tanto, considerações sobre a aplicação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional das taxas de juros moratórios e compensatórios previstas no novo Código Civil, com toda a problemática que encetaram, em vista da remição a regramento do Direito Tributário, abordando-se, também, questões atinentes à juridicidade da capitalização dos juros remuneratórios e à influência desta na aceitação, pelo ordenamento jurídico, do método francês (Price) de amortização.

Com o escopo de demonstrar-se o mecanismo de montagem da Tabela Price a partir de uma única fórmula, adentra-se superficialmente no campo da matemática financeira, para o fim

## ENTRE ASPAS

de descortinar a controvérsia alusiva à presença do anatocismo em tal sistema de amortização.

A par da questão concernente à incidência de anatocismo nos cálculos obtidos por meio deste sistema matemático, a validade da aplicação do método Price também é apreciada no cotejo com os princípios da boa-fé e equidade que balizam as relações negociais, tanto aos do âmbito consumerista quanto aquelas regidas pelo Direito Civil e Empresarial.

### 2. Breves Considerações sobre a Natureza Jurídica dos Contratos Bancários

Ao apresentar definições para delimitar a abrangência do microssistema por ele veiculado, O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/1990) incluiu as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária entre aquelas praticadas pelos fornecedores no âmbito das relações de consumo.<sup>1</sup>

Nada obstante a clareza da norma, desde a edição do Código surgiram calorosos debates acerca da aplicação ou não das normas protetivas do consumidor aos negócios entabulados pelas instituições financeiras.

As entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional buscaram desde o início da edição do diploma afastar a incidência deste nos negócios atinentes às cadernetas de poupança, mútuos, cartões de crédito, seguro, conta corrente, e todos os demais serviços e operações bancárias, sob o argumento de que a matéria deveria ser regulamentada por lei complementar, ante os ditames do art. 192, da Constituição Federal.<sup>2</sup>

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) ajuizou, então, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.591, por meio da qual pretendeu a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, via de consequência, a exclusão das atividades das instituições financeiras que congrega do âmbito de alcance das normas imperativas daquele diploma.

O tema foi exaustivamente debatido, e a Excelsa Corte firmou o entendimento de que o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar apenas para reger a organização e funcionamento (*estruturação*) do Sistema Financeiro Nacional, sendo que o Código de Defesa do Consumidor disciplina apenas normas gerais de *conduta* a serem observadas por todos os agentes econômicos. Desta forma, entendeu a Corte Suprema que o CDC apenas disciplinou as relações entre as instituições financeiras e seus clientes, nada dispondo acerca da *estrutura* do Sistema Financeiro Nacional, de modo que inexistente a inconstitucionalidade arguida.<sup>3</sup>

De fato, como ensina Cláudia Lima Marques, há de se estabelecer uma diferenciação entre as *normas de conduta*, aquelas cujo objetivo imediato é disciplinar o comportamento do indivíduo ou as atividades dos grupos e entidades em geral; das normas de organização, aquelas que, possuindo um caráter instrumental, visam à estrutura e funcionamento de órgãos ou a disciplina de processos técnicos de identificação e aplicação de normas, a fim de assegurar uma convivência juridicamente ordenada. E em seguida arremata a especialista:

Em conclusão, podemos afirmar: A Constituição Federal de 1988 é coerente e assim deve ser interpretada, pois não há confusão entre a matéria “defesa dos consumidores” (art. 5º, XXXII, art. 170, V, e art. 48 dos ADCT da Constituição Federal) e a matéria “Sistema Financeiro Nacional” (art. 192 da Constituição Federal”). A matéria “defesa dos consumidores” demanda normas de conduta, que estão positivadas na

Lei 8.078/90, cumprindo mandamento constitucional do art. 48 dos ADCT. A matéria “Sistema Financeiro Nacional” demanda normas de organização, como as presentes nas Leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76 e nas leis especiais de seguros (DL 73/66) .

A matéria “defesa dos consumidores” foi, por força de determinações constitucionais, incluída no âmbito de competência da lei ordinária e a matéria “Sistema Financeiro Nacional”, no campo de competência da lei complementar. Não há, pois, colisão de normas, princípios ou valores constitucionais.<sup>4</sup>

No Superior Tribunal de Justiça, a questão também foi pacificada, tendo aquela Corte assentado que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297), de maneira que, decorridos vinte anos do início da vigência do diploma, achase superada a discussão concernente à incidência deste diploma especial sobre as atividades bancárias em geral.

No que se refere ao conceito de consumidor, inserido na norma do art. 2º, do CDC, é conveniente registrar que duas correntes objetivam apresentar uma definição precisa para aquele.

Consoante a teoria *maximalista* ou *objetiva*, entende-se como consumidor o destinatário fático final do produto ou serviço, ou seja, aquele que retira o bem da cadeia produtiva, independentemente de se perquirir a finalidade do ato de consumo, se para satisfação das necessidades pessoais ou profissionais, e a presença do intuito de lucro.

Os seguidores desta corrente sustentam, assim, que o CDC se trata de um “Código para a sociedade de consumo, razão pela qual a definição do seu art. 2º, *caput*, deverá ser interpretada de forma extensiva para que suas normas possam servir cada vez mais às relações de mercado.”<sup>5</sup>

Por outro lado, conforme a corrente *finalista* ou *subjetivista* o consumidor é aquele que utiliza o produto ou serviço como destinatário final nos planos fático e econômico. Assim, segundo os adeptos desta corrente, somente pode ser tido como consumidor aquele que se vale do produto ou serviço para uso pessoal ou familiar, sem integrá-lo como insumo em sua atividade produtiva. O conceito de consumidor restringe-se, portanto, aos não-profissionais, que não adquirem produto ou serviço com o fim de, direta e indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo.

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer sublinha que a jurisprudência pátria vivenciou controvérsia quanto à adoção das teorias, principalmente nas situações em que um empreendedor de atividade econômica adquire um produto para uso em seu empreendimento apenas com finalidade instrumental, e não para fim de transformação ou comercialização. É o caso de uma montadora de automóveis que compra aparelhos de ar-condicionado para colocação em seus escritórios, caso em que os equipamentos não serão revendidos, contudo utilizados de forma indireta no desenvolvimento da atividade empresarial.<sup>6</sup>

Na concepção concernente à teoria *maximalista*, haveria relação de consumo no exemplo, uma vez que o produto é retirado da escala de produção. Já conforme a corrente *finalista*, não existiria relação de consumo no caso, dado que os equipamentos foram empregados como insumo para incremento das atividades produtivas da empresa, que, por conseguinte, não é destinatária *econômica* do bem.

Entretanto, tem-se admitido excepcionalmente a aplicação do CDC em situações nas quais o produto ou serviço é adquirido para aplicação na atividade econômica, quando se patenteia a vulnerabilidade do consumidor, nos aspectos técnico, jurídico ou econômico.

## ENTRE ASPAS

Discorrendo sobre o tema, Cláudia Lima Marques menciona o caso do advogado que contrata um empréstimo para reformar seu escritório, ou o agricultor que concretiza um negócio de mútuo para comprar sementes. Nestas hipóteses, as pessoas são destinatárias finais fáticas dos serviços financeiros, mas não as destinatárias finais econômicas, razão pela qual não poderiam gozar, em princípio, da tutela do Código de Defesa do Consumidor. Todavia – pondera – como o sistema é aberto aplica-se o CDC quando se constatar o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, fática ou jurídica) do beneficiário do produto ou serviço, havendo uma presunção de vulnerabilidade no que diz respeito a pequenos comerciantes e empresários individuais de porte médio, “na complexidade da prestação múltipla bancária e na abstração do crédito”.<sup>7</sup>

Trilhando-se esta linha de convicção, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Non vislumbro a alegada ofensa ao art. 2º do CDC. O egrégio Tribunal de origem levou em consideração a vulnerabilidade do recorrido na relação jurídica que manteve com a recorrente, empresa multinacional, e empresa Catalão Veículos Ltda., concessionária de veículos, para considerá-lo consumidor. Colhe-se do voto da ilustrada juíza relatora do agravo: “Desse modo, seja com fundamento na doutrina finalista ou na maximalista, o fato é que o agravante pode e deve ser considerado consumidor, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.078/90. Afinal, o desequilíbrio de forças entre as partes é tão evidente, que somente com aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, diploma legal que assegura à parte débil da relação jurídica uma tutela especial, poderia se restabelecer um equilíbrio e uma igualdade entre as partes. [...] O fato de o requerido adquirir o veículo para transporte de passageiro não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação que manteve com as rés.”<sup>8</sup>

Assim, à vista da vulnerabilidade evidente de determinados profissionais, como os microempresários e pequenos artífices, que adquirem produtos ou serviços para emprego na atividade produtiva, regida pelas leis civis e comerciais, é possível a aplicação das normas consumeristas visando o estabelecimento do equilíbrio da relação contratual, garantindo-se, com isto, o alargamento da eficácia da norma constitucional de proteção ao consumidor.

Também é certo que, nos casos das relações negociais não abarcadas pela tutela do CDC, os contratantes podem invocar diversas regras do Código Civil/2002 com o escopo de alcançar a *justiça contratual*, a exemplo daquelas que propugnam a boa-fé nas relações contratuais (art. 424) e disciplinam a lesão (art. 157), o abuso de direito (art. 187), a onerosidade excessiva (art. 478) e o enriquecimento ilícito.

### 3. A Taxa de Juros Moratórios nos Contratos Bancários

Conforme a Lei Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.<sup>9</sup>

Assim, configura-se a mora não só quando há o retardamento do adimplemento da obrigação – hipótese mais corriqueira – mas também quando o pagamento é efetuado em dissonância com o lugar e forma contratados ou previstos em Lei.<sup>10</sup>

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui de pleno direito em mora o devedor, consoante o art. 397, do diploma civil.

Comentando este dispositivo legal, Carlos Roberto Gonçalves explica que, quando a obrigação é *positiva* (dar ou fazer) e *líquida* (de valor certo), com data fixada para o pagamento, seu descumprimento acarreta automaticamente (*ipso iure*), sem necessidade de qualquer providência do credor, a mora do devedor (*ex re*), segundo a máxima romana *dies interpellat pro homine* (o dia do vencimento interpela pelo homem, isto é, interpela o devedor, pelo credor).<sup>11</sup>

Do contrário, não havendo data estipulada para a satisfação da obrigação, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (CC, art. 397, parágrafo único), constituindo mora *ex persona*, que depende de providência do credor para sua conformação.

Nos dias que correm a totalidade dos contratos bancários de mútuo e financiamento, que são de adesão, prevêem cronograma para o pagamento das parcelas de restituição da quantia mutuada, de maneira que a mora se dá *ipso iure*, não havendo necessidade de qualquer conduta por parte do credor mutuante.

Daí que, nas avenças desta natureza não tem lugar a regra geral do art. 405, do Código, que preceitua que os juros de mora são contados desde a citação inicial.

A norma do novo Código Civil que regra a taxa de juros moratórios tem motivado infundáveis debates, sendo o dispositivo assim redigido:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Duas correntes surgiram na interpretação do alcance da norma. A primeira inclinou-se no sentido de que se aplica a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês veiculada no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

A esta linha de pensamento filia-se Hamid Charaf Bdine Júnior, que, após registrar que a jurisprudência não é pacífica na abordagem da temática, anota que a Taxa SELIC compreende juros e correção monetária, de modo que corrigir monetariamente a dívida e crescer a ela a reportada taxa representaria dupla correção, com o enriquecimento ilícito do credor, além de que o referido fator permite a capitalização.<sup>12</sup>

De fato, a taxa SELIC, fixada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, é composta de fatores que se prestam à dupla função, de remuneração e atualização monetária, correspondendo à taxa média de remuneração dos títulos públicos registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Dentre os títulos que são registrados no SELIC, emitidos para os mais variados fins

## ENTRE ASPAS

governamentais, podem ser citados as Notas do Tesouro Nacional (NTN), Letras do Tesouro Nacional (LTN), Bônus do Tesouro Nacional (BTN), Bônus do Banco Central do Brasil (BBC), Letras do Banco Central (LBC) e Notas do Banco Central (NBC), papéis estes que prevêm remuneração que inclui a atualização de seu valor nominal pela *Taxa Referencial* (TR) ou pela *variação cambial*, acrescida de juros de 5% (cinco por cento) a 12% (doze por cento) ao ano.<sup>13</sup>

Nelson Rosenvald assevera que a SELIC não se mostra juridicamente segura, pois é volátil e frequentemente alterada, impedindo o prévio conhecimento dos juros, e, por abranger também correção monetária, não é “operacional, dificultando o cálculo”, além de importar em “excessiva onerosidade da obrigação”.<sup>14</sup>

O Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal trilhou esta mesma linha de compreensão, tendo editado, na sua Jornada de Direito Civil, o Enunciado de nº 20, nos seguintes termos: “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”.

O Superior Tribunal de Justiça inicialmente adotou esta tese, fundando-se nas seguintes razões:

a) apesar de ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a eficácia limitada do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, não pode a norma infraconstitucional afrontar o texto ali expresso, sendo inconstitucional o art. 406, do Código Civil, editado antes da revogação da mencionada disposição constitucional;

b) o legislador tem como ideal a taxa de juros de 1% ao mês, que é fixada nos arts. 1.187, parágrafo único, inc. II, e 1.336, § 1º, do Código Civil;

c) a Taxa SELIC não se apresenta como critério seguro, transparente e de fácil compreensão para aplicação nas obrigações civis;

d) a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, prevista no Código Tributário, é a que melhor reflete a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações obrigacionais;

e) a Taxa SELIC tem natureza remuneratória, não servindo como taxa de juros moratórios, especialmente porque engloba juros e correção monetária; e f) seria incoerente que o Código Civil, ao regular a taxa de juros legais, deixasse ao encargo da autoridade administrativa a sua fixação.<sup>15</sup>

Ocorre que, mais recentemente, julgando um recurso de embargos de divergência, aquela Corte Superior lançou o entendimento segundo o qual a Taxa SELIC é o índice que atualmente completa o regramento do art. 406, do Código Civil. Confira-se:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, “Quando os juros não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido

dispositivo é a taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/05, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

Os fundamentos deste enfoque jurisprudencial são os seguintes:

- a) o art. 406 do Código Civil, ao remeter à “taxa que estiver em vigor”, expressa a opção do legislador em adotar um indexador de juros variável;
- b) a norma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é supletiva, uma vez que condiciona sua eficácia à inexistência de lei que disponha de modo diverso sobre a taxa de juros moratórios incidentes sobre os débitos fiscais;
- c) A taxa SELIC tem sua constitucionalidade reconhecida pelo STJ e está prevista em diversas normas tributárias (indicadas na ementa do acórdão);
- d) o preceito do já revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal, era de eficácia limitada; e
- e) a aplicação da taxa SELIC está condicionada a não-incidência de qualquer outro índice de atualização, não ocorrendo, por isto, *bis in idem*.<sup>16</sup>

Não bastasse tamanha celeuma, o dispositivo do art. 406, do Código Civil, ainda fomenta outra dúvida, uma vez que permite a interpretação de que os juros moratórios, diversamente dos compensatórios (art. 591), podem ser *convencionados* sem que encontrem limite na *taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*.

O Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão judicial responsável pela unificação da interpretação da legislação infraconstitucional, já apontou um norte para a superação da obscuridade da norma, ao editar sua Súmula de nº 379, no sentido de que “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

Está-se diante, portanto, de arrojada manifestação jurisprudencial, uma vez que foi oposto limite à convenção sobre os juros remuneratórios quando a norma, em omissão eloquente, não impôs tal patamar. É certo, contudo, que o decisório acha-se coerente com o sistema, levando-se em consideração, inclusive, as normas dos arts. 1.187, parágrafo único, inc. II, e 1.336, § 1º, do Código Civil, e do art. 5º, do Decreto nº 22.626, de 07/04/1933.

#### 4. Os Juros Remuneratórios

Juros compensatórios ou remuneratórios são aqueles destinados a remunerar a utilização de um capital de outrem, qualificando-se como frutos civis (bem acessório), já que surgem periodicamente sem destruição ou prejuízo do bem principal, o capital cedido (Código Civil, art. 95).

São impostos pelos financiadores de crédito em geral e correspondem à remuneração



## ENTRE ASPAS

pela disposição do capital a serviço de outrem, representando o preço cobrado pelo mutuante pela não-liquidez do capital.<sup>17</sup>

Os juros são recebidos pelo mutuante, desta forma, como compensação pela privação do capital emprestado<sup>18</sup>, não se confundindo, portanto, com os juros moratórios, que consubstanciam penalidade pelo não pagamento da obrigação na forma ajustada.

Os juros compensatórios nos contratos bancários são calculados, conforme a lição de Ruy Rosado Aguiar, tendo em conta “o custo da captação do dinheiro, a sobretaxa do banqueiro, a desvalorização da moeda, e, por fim, os riscos operacionais, pois, quanto maior a possibilidade de inadimplência, maior o risco.”<sup>19</sup>

### 4.1. Cômputo Simples e Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros compensatórios podem ser simples ou compostos (capitalizados). No mecanismo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital mutuado. Por exemplo, numa operação de empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais), com juros de 5% (cinco por cento) ao mês, a remuneração devida (juros compensatórios) será sempre de R\$ 5,00 (cinco reais) ao cabo de cada período mensal.

Ao final de três meses o mutuário solveria a obrigação entregando ao credor a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

Já no regime de capitalização – aplicação de juros compostos – a taxa de juros incidirá sobre o montante acumulado no final do período anterior, ou seja, os juros são incorporados ao capital (também denominado de saldo devedor ou principal), e esta soma serve de base de cálculo da taxa do período posterior, e assim sucessivamente (incidência de juros sobre juros). Maria Helena Diniz conceitua os juros compostos desta forma:

Os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Trata-se do anatocismo ou capitalização de juros, vedado por lei.<sup>20</sup>

Assim, o montante (S) é obtido através da fórmula  $S = P(1+i)^n$ , sendo “P” o principal, “i” a taxa de juros, e “n” o número de períodos transcorridos, de modo que a taxa de juros varia exponencialmente em função do tempo.

Portanto, a capitalização de juros se verifica sempre que se emprega a fórmula aritmética contendo a expressão  $(1+i)^n$ , denominada de fator de capitalização ou fator de cumulação de capital.<sup>21</sup>

Desta forma, no exemplo do empréstimo supra-referido, em que se avançasse a incidência da capitalização, ao final do período de um mês o capital adicionado à remuneração devida importaria na quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), e sobre esta seria calculada a remuneração do mês seguinte, e assim sucessivamente.

Neste caso, ultrapassados três meses da celebração do empréstimo, a dívida alcançaria o montante de R\$ 115,76 (cento e quinze reais e setenta e seis centavos), encontrado com o uso da fórmula suprarreferida:  $100 \times (1+0,05)^3$ .

Este mecanismo de cômputo de juros compensatório de forma capitalizada é utilizado



amplamente pelo mercado financeiro, inclusive no pagamento da remuneração da caderneta de poupança e de outras aplicações.

### 4.2. A (In)Validade da Cláusula de Anatocismo nos Contratos Bancários

Até a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, a jurisprudência dos Tribunais Superiores inclinava-se majoritariamente no sentido de que incide nos contratos de crédito bancários o regramento do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, que veda a capitalização de juros (“contar juros dos juros”) *em quaisquer contratos*.<sup>22</sup>

Em sua Súmula de nº 93, o STJ dispôs que “A legislação sobre cédulas de crédito, rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”, daí se extraindo a inferência de que, à míngua de norma legal específica autorizando a cobrança, não era permitida a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários, ainda que prevista no ajuste.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já havia de há muito assentado que “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada” (Súmula 121).

Ingressou no ordenamento jurídico, no entanto, a reportada Medida Provisória nº 1963-17, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, por sua vez em vigor ante o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Veiculou-se no referido dispositivo a seguinte regra:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Após a entrada em vigor da citada Medida Provisória, surgiram julgados firmando o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados a partir da vigência da aludida norma, é lícita a cláusula de estabelecimento de juros compensatórios com capitalização em período inferior a um ano. Neste sentido, traz-se à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO

## ENTRE ASPAS

CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.

I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

(...)

III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

IV. Agravo regimental parcialmente provido. <sup>23</sup>

É certo, todavia, que a eficácia do referido regramento não foi tranquilamente aceita pelos órgãos jurisdicionais, imperando mais uma vez infundáveis discussões, o que sói ocorrer em tema de encargos financeiros em contratos bancários, tendo sido o dispositivo inclusive objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que tramita perante o STF, na qual se sustenta a afronta às normas do art. 62 e 192, da Constituição Federal, ainda pendente de julgamento.

A inconstitucionalidade da norma é arguida sob o alegação da ocorrência de dois vícios de natureza formal, quais sejam, a inexistência do pressuposto da urgência para sua criação (Constituição Federal, art. 62), e a disciplina de matéria que deveria ser regulamentada exclusivamente por lei complementar (CF, art. 192).<sup>24</sup>

### 4.3. A Disciplina dos Juros Remuneratórios pelo Novo Código Civil

Em um quadro de longa e intensa turbulência jurisprudencial no que tange à limitação dos juros compensatórios nos negócios jurídicos bancários, os Tribunais Superiores decidiram que as disposições da Lei da Usura (Decreto nº 22.623, de 07/04/1933), que fixou taxa de juros máxima de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos, não se aplicam aos negócios celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regido pela Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que por sua vez atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a matéria.

Na década de 1970 o Supremo Tribunal Federal assentou que “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596), decisão que passou longe de pacificar a discussão, que continua sendo revolvida diariamente nos órgãos judiciários de norte a sul do Brasil, com a prolação de decisões nos mais diversos sentidos.

Assim, assentou-se na Suprema Corte o entendimento de que, a teor do regramento art.

4º, inc. IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a atividade bancária, limitando, inclusive, as taxas de juros estabelecidas pelas instituições financeiras, não se aplicando a estas as disposições da Lei de Usura.

Mais recentemente, a Excelsa Corte manifestou-se no sentido de que o dispositivo do art. 192, § 3º, da Constituição Federal - já revogado (EC nº 40/2003) – não era auto-aplicável, de modo que o ditame constitucional foi expurgado do ordenamento jurídico sem produzir eficácia em qualquer instante.<sup>25</sup>

Sucedeu que o novo Código Civil, regulamentando o contrato de mútuo, preceituou que “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual” (art. 591).

Deste modo, consoante o citado regramento, a taxa de juros nos contratos de mútuo com *fins econômicos* não pode suplantiar (1) o teto de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; ou (2) a taxa SELIC, delimitada na Lei nº 9.065/95.<sup>26</sup>

Daí que seria possível sustentar-se que os contratos bancários, uma vez que obviamente destinados a *fins econômicos*, têm suas cláusulas de juros moratórios sujeitas ao teto estabelecido no art. 406, do Código Civil.

Todavia, analisando a questão, Nelson Rosendal preleciona com a percuciência de sempre que “em princípio, as instituições financeiras estariam liberadas da limitação imposta pela legislação ordinária”. Contudo, adverte o insigne civilista:

Mas, a nossa viso, fundamental é perceber que à adoção das cláusulas gerais da boa-fé objetiva (art. 113 do CC); do abuso do direito (art. 187 do CC) e da função social do contrato (art. 421 do CC) permite que o magistrado possa limitar o exercício excessivo do direito subjetivo ao crédito pelas instituições financeiras.

[...]

Assim, poderá o juiz, a qualquer tempo e de ofício – eis que as cláusulas gerais são normas de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único, do CC), reduzir juros extorsivos, modificando as cláusulas contratuais que ultrapassam os limites éticos do sistema e aniquilem direitos fundamentais dos contratantes.<sup>27</sup>

Enfrentando o tema, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que a cobrança de juros acima da taxa de 1% (um por cento) ao mês, em empréstimos bancários, não caracteriza, por si só, abusividade na conduta, se a exigência na discrepa da média praticada no mercado financeiro. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, consoante o posicionamento da Corte Superior cristalizado em sua Súmula de nº 382.<sup>28</sup>

Noutro julgado, apreciando incidente de recurso repetitivo, o STJ teve azo de proclamar ainda que:

- a) “As instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios estipulada na lei de Usura”;
- b) “São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002”;

## ENTRE ASPAS

c) “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”;

d) “É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.”<sup>29</sup>

Em artigo publicado na obra intitulada *Direitos do consumidor endividado*, Cláudia Lima Marques anota que apenas poucos países, como o caso da Suíça, não impõem qualquer limite a taxa de juros, sendo que os Códigos Civis italiano e alemão, trazem, como referência, as taxa de 4% (quatro por cento) e 5% (cinco por cento) ao ano. As legislações da França, Espanha e Argentina não estabelecem patamar para a taxa de juros, mas permitem sua redução em caso de usura.

Assevera mais a jurista que, no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor “foi tímido ao regular o aspecto econômico do contrato sem prever norma sobre a taxa de juros abusiva”, entretanto, o patamar de 12% (doze por cento) foi [e continua sendo] fortemente utilizado pelos magistrados de primeiro e segundo grau como teto de razoabilidade e boa-fé para os juros, por vezes astronômicos no Brasil. Porém – pondera – o Superior Tribunal de Justiça optou pela linha contrária, “afirmando que o patamar de 12% para bancos, financeiras, administradoras de cartões de crédito e demais créditos ao consumo não é abusivo, em princípio”.<sup>30</sup>

Deveras, ante a complexidade do sistema financeiro brasileiro, um dos mais sofisticados e intrincados do mundo, não é de fácil concretização a fixação do limite de remuneração (*custo do dinheiro*) que estava previsto na regra revogada da Constituição Federal, levando-se em consideração, inclusive, o alto valor da taxa básica de juros, cadenciada pelo próprio Governo Federal, que, como já dito, funciona como fator de remuneração dos títulos públicos emitidos pela União. Esta taxa de juros, que reflete a política monetária adotada pelo Governo Federal, influencia marcadamente no estabelecimento dos juros propostos por todas as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ressoa lógico, neste passo, que as instituições financeiras teriam pouca disposição em emprestar dinheiro a particulares, empresas privadas e pessoas físicas, exigindo remuneração (juros) mais baixa do que aquela paga pelo Governo como remuneração dos títulos da dívida pública, já que o risco de inadimplência inerente a esta última operação é substancialmente menor.

Ademais, também influencia no custo das operações creditícias em destaque a dificuldade de recuperação do crédito pela via judicial. O ônus dos contratos para os tomadores – consubstanciado nos juros remuneratórios e demais encargos financeiros – varia, entre outros fatores, em razão da maior facilidade da instituição financeira reaver seu crédito por meio de demanda ao Poder Judiciário. Ilustra esta asserção a circunstância de que os juros remuneratórios estabelecidos em contratos de *leasing* (arrendamento mercantil) e financiamento garantido por alienação fiduciária são menores, por exemplo, do que aqueles exigidos nos negócios de cartão de crédito e cheque especial (crédito rotativo), já que, nos dois primeiros casos, os credores podem se valer de tutelas jurisdicionais diferenciadas (tutelas de urgência), quais sejam, as ações de reintegração de posse e busca e apreensão, angariando em desfavor dos devedores, sem delongas, o bem da vida em disputa, por meio de decisões liminares.

Por outro lado, ao determinar a taxa básica dos juros, o Banco Central do Brasil também considera a política de contenção ou estímulo do consumo adotada pelo Governo, eis que taxas de juros altas diminuem o consumo e elevam a poupança.

É pertinente anotar que no Brasil, Turquia e Egito são impostas as mais elevadas taxas de juros do mundo. O país tem também um elevadíssimo *spread* bancário, que constitui a diferença entre as taxas praticadas pelos bancos nos empréstimos que concedem, e as taxas com as quais os poupadores e aplicadores são remunerados.<sup>31</sup>

É forçoso reconhecer, no entanto, que a matéria atinente aos limites das taxas de juros compensatórios dos contratos firmados por instituições do Sistema Financeiro Nacional continua sendo, na vigência do Código Civil/2002, regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, que pelo menos até então não impôs teto à cobrança deste encargo, nada obstando, contudo, que o Poder Judiciário revise os contratos nos quais as remunerações exigidas discrepem da média do mercado, caracterizando abuso e violação do princípio da função social do contrato.

### 5. Restrições à Liberdade de Estipulação da Remuneração do Mutuante

Como já exposto nas seções antecedentes deste trabalho, os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento segundo o qual a exigência, pelas instituições financeiras, de juros compensatórios em patamares superiores aos previstos na redação original da Constituição Federal e na Lei de Usura (12% ao ano) não caracterizam, por si só, prática empresarial abusiva, havendo de se observar o comportamento das demais instituições do mercado financeiro à época da celebração de negócio.

Assim, como o *preço do dinheiro* flutua ao sabor das complexas regras do mercado, inexistente no ordenamento jurídico pátrio, pelo menos até então, regra jurídica que especificadamente limitem os juros remuneratórios nas operações realizadas pelas instituições financeiras, que, entretanto, devem se submeter a princípios e normas conducentes ao cumprimento da função social do contrato e à proteção constitucional do consumidor, como se verá a seguir.

#### 5.1. O Princípio da Boa-Fé e o Dever Anexo de Informação

O Código de Defesa do Consumidor prescreve que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade” (art. 51, inc. IV).

Nelson Nery Júnior conceitua a cláusula abusiva como aquela que, inserta ou não em contrato de adesão, é notoriamente desfavorável à parte mais fraca da relação contratual, o consumidor (CDC, art. 4º, inc. I), tornando o negócio inválido pela quebra de equilíbrio entre as partes.<sup>32</sup>

Destarte, são abusivas as cláusulas que, “em contratos entre as partes de desigual força, reduzem unilateralmente as obrigações do contratante mais forte ou agravam as do mais fraco, criando uma situação de grave desequilíbrio entre elas”, destruindo a relação de equivalência entre a prestação e a contraprestação, consoante a lição de Fernando Noronha.<sup>33</sup>

Por meio do suprarreferido dispositivo legal, o Código de Defesa do Consumidor

## ENTRE ASPAS

veiculou a cláusula geral de boa-fé como princípio norteador de todas as relações de consumo. Este postulado, que é universal e adotado em boa parte das legislações dos países ocidentais, também foi prestigiado pelo Código Civil de 2002, que, nas suas *disposições gerais* sobre os contratos, preceituou: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (art. 422).

Cláudia Lima Marques explica que a boa-fé objetiva, que deve funcionar na formação e não execução das obrigações, consubstancia um *standard*, um parâmetro geral de atuação do homem médio, do bom pai de família que agiria de maneira normal e razoável na situação sob análise, representando a atitude de lealdade, de fidelidade, de cooperação, de cuidado que é legitimamente esperada na reação entre homens honrados, no respeitoso cumprimento das expectativas reciprocamente confiadas. Significa, assim, uma atitude respeitosa ao parceiro contratual, respeitando-se seus “interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações.”<sup>34</sup>

O princípio da boa-fé irradia deveres anexos na relação obrigacional, entre os quais podem ser citados os deveres de lealdade e transparência na realização do negócio jurídico, prestando-se informações exatas e detalhadas acerca das características do objeto da avença, bem como os deveres de colaboração, solidariedade e da proteção do outro contratante, traduzindo este último a necessidade de se evitarem danos mútuos.

O dever de informar exsurge no sistema protetivo do consumidor, portanto, como uma faceta da boa-fé objetiva, dado que esta não se concretiza sem que o contratante permita ao outro ciência pormenorizada de todas as condições da avença, evitando-se surpresas, frustração de expectativas, dúvidas interpretações do negócio e acidentes de consumo.

Bem por isto que o Código de Defesa do Consumidor anuncia como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto e serviço, com especificações sobre quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inc. III).

Proíbe-se, deste modo, a denominada *cláusula-surpresa*, que pode decorrer não só da má-fé do fornecedor na conclusão do contrato e da falta de esclarecimento adequado do conteúdo do negócio, mas também de redação obscura, dúvida ou contraditória dos ditames contratuais. Este vício se configura quando há no negócio um efeito surpresa ou de burla, que ocorre, por exemplo, com a falta de esclarecimento apropriado ao consumidor, pelo fornecedor, das conseqüências do pacto, importando, para a configuração desta situação, a experiência negocial do contratante, o contexto da economia e o tipo do ajuste.<sup>35</sup>

Na acepção de Fernanda Nunes Barbosa, na esfera contratual, o dever de informar consiste num meio de proteção do consentimento, das expectativas geradas, da confiança empreendida, que ganha ainda maior relevância nas contratações à distância, “globalizadas e desmaterializadas”, em que não há contato pessoal dos contratantes. Tal dever assume relevante papel na fase das tratativas contratuais, momento em que o consumidor fará sua escolha, seja quanto ao fornecedor, seja quanto ao bem ou ao serviço, seja ainda quanto às características do negócio.<sup>36</sup>

Em tema de contratos bancários, a obrigação de informar e aconselhar se baseiam na confiança necessária que o consumidor deposita no profissional que detém os conhecimentos técnicos da operação de crédito ofertada, sendo imprescindíveis para o cumprimento deste dever anexo a lealdade e a veracidade, impondo-se ao fornecedor do crédito, desta forma, “a obrigação primária de não enganar o consumidor”.

A instituição financeira deve, pois, cumprir adequadamente a obrigação positiva de

informar de maneira clara, completa, translúcida, transmitindo as informações de alta tecnicidade que possui, tendo em vista estimular a escolha racional do consumidor e prevenir litígios.<sup>37</sup>

O Código de Defesa do Consumidor preceitua, no seu art. 46, que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Imprimindo de igual modo relevância à transparência que deve balizar as relações consumeristas, o *Codex* estatui também que, nos contratos de adesão, as cláusulas que implicam em limitação aos direitos do consumidor devem ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º).

Nesta ordem de ideias, no que se refere ao fornecimento de produtos e serviços que envolvem concessão de crédito, como é o caso dos negócios bancários em estudo, o fornecedor deve atender ao dever de informação cientificando o consumidor previamente das especificidades do contrato, tais como o preço do produto, o montante dos juros incidentes, a taxa efetiva anual dos juros, acréscimos moratórios e a importância total a pagar.

Ao revés, em visão singular na jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que o consumidor que celebra contrato de financiamento de veículo, gravado com cláusula de alienação fiduciária, em cujo instrumento estão previstos detalhadamente os encargos financeiros exigidos, prevendo-se o pagamento de contraprestação em parcelas de valor fixo, e após a formalização do negócio propõe ação revisional buscando a revisão das cláusulas contratuais, age determinado por comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), postura não albergada pelo ordenamento jurídico. Confira-se:

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DO CDC – HIPOSSUFICIÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PROVA FACILMENTE ACESSÍVEL – DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS – ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL – SÚMULA Nº 648 DO STF – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – LEGALIDADE – CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE ABUSIVO – AUSÊNCIA DE PROVA DA INCIDÊNCIA – MULTA MORATÓRIA – PREVISÃO CONTRATUAL QUE RESPEITA LIMITE DO CDC – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – OCORRÊNCIA – TABELA PRICE – LEGALIDADE – CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA – FASE PRÉ-CONTRATUAL – ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO – “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” – CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – 1. [...] 2. Limitação de juros - Art. 192, §3º, da Constituição Federal. A jurisprudência é pacífica



## ENTRE ASPAS

sobre a não auto-aplicabilidade da regra constitucional que limitava os juros reais a 12% ao ano. Súmula nº 648 do eg. STF. 3. [...] 4. Correção monetária. Não ficou comprovada sequer a incidência da correção monetária, e muito menos a utilização de índice abusivo. O contrato previa o pagamento das prestações em parcelas fixas e idênticas, não havendo porque se cogitar da incidência de eventuais reajustes monetários. 5. [...] 6. Capitalização de juros. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro “venire contra factum proprium”. Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato. 7. Cadastro de restrição ao crédito. Considerando que o devedor se encontra inadimplente em relação às obrigações assumidas em contrato, parece lógico que é permitido à credora inscrever o respectivo nome nos cadastros de restrição ao crédito.<sup>38</sup>

Em artigo sobre as cláusulas abusivas nos contratos bancários, na oportunidade em que trata do irrefragável dever de informação ao qual estão incumbidas as instituições financeiras, Bruno Miragem cita com pertinência o caso recente dos contratos de concessão de empréstimo (com desconto em folha), na modalidade de crédito consignado, celebrado principalmente por aposentados, oferecidos ao mercado por meio de publicidade massiva sobre as supostas vantagens do negócio, mas com omissão de informações sobre as obrigações do consumidor, como as relativas ao custo do crédito, forma de pagamento e efeitos do inadimplemento.

Nestes casos, considerando-se inclusive que os tomadores dos créditos são pessoas idosas, muitas vezes com baixa escolaridade, a não especificação do ônus financeiro no instrumento do contrato, e o prévio esclarecimento ao mutuário, determinam a caracterização do negócio “como cláusula abusiva, em razão do comprometimento da qualidade do consentimento.”<sup>39</sup>

Portanto, na fase de tratativas do negócio, o consumidor dos serviços bancários deve

ser plenamente cientificado, por meio de regras claras e com razoável facilidade de compreensão, acerca dos custos de captação dos recursos financeiros, indicando-se com clareza as taxas (mensais e anuais) efetivas e nominais de juros, a incidência de capitalização, e os encargos adicionais exigidos na hipótese de inadimplência.

### 5.2. Equilíbrio Contratual

Como já explanado, o ordenamento jurídico de proteção ao consumidor estabelece que são írritas, nulas de pleno direito, as disposições contratuais que estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 54, inc. IV).

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, a expressão *vantagem exagerada* consubstancia um conceito jurídico indeterminado, “uma disposição legal propositadamente vaga, imprecisa, a ser determinada pelo juiz no caso concreto, com prudência, bom senso, ponderação e equidade.” A cláusula abusiva por vantagem exagerada caracteriza quando são estipuladas condições acentuadamente desvantajosas para uma das partes, tornando o contrato desequilibrado.<sup>40</sup>

Os vocábulos que formam o dispositivo legal sob enfoque são, de fato, propositadamente amplos e subjetivos, consubstanciando uma verdadeira *norma geral proibitória* de todos os tipos de abusos contratuais (*cláusula geral da boa-fé, da equidade e do equilíbrio nas relações contratuais*), e permitem larga margem de atuação ao Poder Judiciário, a quem cabe concretizar a almejada justiça contratual.<sup>41</sup>

O próprio diploma legal fornece (art. 54, § 1º) balizas iniciais para a compreensão da extensão do conceito indeterminado que veicula, ao dispor, de forma exemplificativa, que são presumidas *exageradas*, entre outras, as vantagens que ofendem princípios jurídicos fundamentais, que restringem direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, e as que se mostram excessivamente onerosas.<sup>42</sup>

O instituto assemelha-se com a lesão, prevista no art. 157, do Código Civil<sup>43</sup>, que ocorre quando um dos contratantes assume prestação manifestamente desproporcional sob premente necessidade ou em razão de inexperiência. A diferença entre os dois institutos – ambos se sobressaem na formação do negócio jurídico – é que, no caso da lesão prevista no CDC, basta a ocorrência de desproporção entre as obrigações contratadas, não sendo de rigor a averiguação se o consumidor encontrava-se ou não em estado de necessidade ou era inexperiente.<sup>44</sup>

No caso dos negócios jurídicos bancários, as disposições que violam o equilíbrio do contrato são aquelas que prevêem em favor da instituição financeira remuneração incompatível como a natureza do ajuste, gerando-lhe vantagem destoante daquela obtida pelas demais empresas do mercado em operações semelhantes, ou que submetem o consumidor ao papel de mero coadjuvante na condução dos rumos do negócio, conferindo-se ao mutuante poder de dispor unilateralmente sobre elementos significativos do pacto, por meio, por exemplo, da muito conhecida cláusula-mandato, repudiada pelos Tribunais.<sup>45</sup>

Fernando Rodrigues Martins explica que a ideia de equidade encontra-se atrelada a *equivalência material*, que leva a uma suficiente aproximação entre as prestações, quer na perspectiva do preço, quer na perspectiva dos direitos e deveres entre as partes. O princípio objetivo da equivalência entre prestação e a contraprestação se realiza quando estas tenham um valor sensivelmente correspondente.<sup>46</sup>

Neste passo, verificado o desequilíbrio na relação contratual ante a cobrança de taxa de juros excessivamente onerosa para o mutuário, gerando uma vantagem exagerada para a instituição

## ENTRE ASPAS

financeira, destoante das práticas do mercado, cabe a intervenção do Poder Judiciário para revisar o pacto e promover o reequilíbrio das obrigações, tendo em mira, mormente, os critérios da equidade, comutatividade, proporcionalidade e boa-fé que devem orientar tais relações jurídicas.

Assim, se é certo que, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, a taxa de juros compensatórios fixada em ajustes bancários não é abusiva simplesmente por exceder o patamar de 12% (doze por cento) ao ano, também é certo que, para que seja tido como válido, tal encargo deve ser compatível com os princípios da boa-fé e equidade que devem conduzir a formação e execução os negócios jurídicos, não ensejando vantagem exagerada ou enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

Assinale-se que o negócio jurídico bancário, livremente firmado no âmbito da autonomia privada, somente merece ser revisto em sede judicial se plenamente verificada, no caso concreto, a anormalidade (*patologia*) em razão de algum dos vícios acima aludidos, devendo ser prestigiados, por conseguinte, outros princípios de igual modo caros à ordem jurídica, como os da segurança jurídica e da liberdade contratual.

Como adverte Humberto Theodoro Júnior, a possibilidade de revisão do contrato não deve aquinhoar o consumidor com o poder unilateral de desvencilhar-se, por razões pessoais, do vínculo contratual. Assim como a proteção aos consumidores, o respeito ao contrato isento de vícios originários e não contaminado pela superveniência de desequilíbrio insuportável entre as prestações bilaterais também é imperativo do sistema constitucional brasileiro, “inspirado que se acha, no plano econômico, pelo critério de previsibilidade e pelos princípios da valorização do trabalho, da livre iniciativa e da função social da propriedade assim como na intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.”<sup>47</sup>

## 6. O Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Bastante empregado em diversos contratos bancários, tais como os de empréstimo consignado, financiamento garantido por alienação fiduciária e o arrendamento mercantil (*leasing*), o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) tem como “característica primordial a igualdade absoluta do valor monetário de suas prestações, nas quais se enclausuram, além das verbas amortizadoras do principal financiado, os juros cobrados pelos agentes emprestadores.”<sup>48</sup>

Este mecanismo de amortização foi engendrado, no século XVIII (1771), pelo filósofo, matemático e teólogo inglês Richard Price, viabilizando o cálculo de parcelas em valores fixos e sucessivos, sendo um dos sistemas de amortização mais utilizados no mundo na atualidade.

A Tabela *Price* é conformada a partir da seguinte fórmula:

$$PMT = VF \cdot \frac{[ (1+i)^n \cdot i ]}{[ (1+i)^n - 1 ]}$$

onde: PMT = prestação  
VF = valor financiado  
i = taxa de juros  
n = prazo do contrato  
(considerado exponencialmente)

O valor de cada uma das prestações, que é único, engloba duas partes, os juros e a amortização. Cada uma das parcelas é suficiente para satisfazer o pagamento integral dos juros incidentes no período, de maneira que não há juros acumulados com o principal, o que possibilitaria a cobrança de juros sobre juros na fase seguinte da operação.

## A REVISTA DA UNICORP

A título de exemplo, cogite-se um financiamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para ser adimplido em três prestações mensais pelo Sistema Francês de Pagamento, com juros de 10% (dez por cento) ao mês.

O valor da parcela é calculado consoante a fórmula supra-aludida, que fica no exemplo assim posta:

$$\text{PMT} = 10000,00 \cdot \frac{((1+0,1)^3 \cdot 0,1)}{((1+0,1)^3 - 1)} = \text{R\$ } 1.608,46$$

A tabela a seguir esboçada<sup>49</sup>, traçada segundo o modelo Price, bem ilustra a dinâmica do financiamento:

PERÍODO	SALDO INICIAL	PAGAMENTO			SALDO FINAL
		JUROS	AMORTIZAÇÃO	TOTAL	
1	4.000,00	400,00	1.208,46	1.608,46	2.791,54
2	2.791,54	279,15	1.329,31	1.608,46	1.462,23
3	1.462,23	146,22	1.462,23	1.608,46	0,00

Assim, neste exemplo, no primeiro período (mês) do financiamento os juros gerados foram de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que equivalem a 10% (dez por cento) do capital mutuado (R\$ 4.000,00). O valor da amortização é dado subtraindo-se os juros do período do valor da prestação (R\$ 1.608,46 – R\$ 400,00), resultando em R\$ 1.208,46 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Daí que, ao final do primeiro mês do financiamento, o saldo devedor é de R\$ 2.791,54 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), obtido subtraindo a amortização efetuada do montante emprestado (R\$ 4.000,00 – R\$ 1.208,46).

Na segunda prestação, repete-se o procedimento, de modo que os juros (10%) são calculados tendo por base o saldo devedor naquele período (R\$ 2.791,54), obtendo-se a quantia de R\$ 279,15 (duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos) como os encargos remuneratórios daquele mês, e, em consequência, amortização de R\$ 1.329,31 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).

Na terceira parcela, e nas seguintes, se existissem, repete-se o mecanismo, de maneira que os juros incidentes em cada período são integralmente pagos pela prestação de valor fixo, servindo o restante de amortização do principal.

Nota-se, também, que os valores das amortizações são crescentes, enquanto que os juros incidentes decrescem de forma geométrica ou exponencial.

Portanto, considerando que “os juros sobre a totalidade da dívida em cada período são integralmente pagos em cada prestação, não se agregando ao saldo devedor e nem servindo de base para o cálculo das prestações seguintes”, não há como falar-se em cobrança de juros sobre juros, ou seja, da capitalização ou anatocismo, como conclui o advogado e contador Moacyr Boer, professor aposentado do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Londrina<sup>50</sup>.

Saliente-se que, consoante o art. 354, do Código Civil, “Havendo capital e juros vencidos, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Assim, no caso da série de pagamentos conforme a Tabela Price, os encargos decorrentes

## ENTRE ASPAS

dos *juros vencidos* são sempre satisfeitos, e o que sobra em cada prestação é imputado *no adimplimento do capital*, servindo para amortizar a dívida.

A circunstância de que a fórmula matemática de composição da Tabela Price contém a expressão  $(1+i)^n$  conduz alguns operadores do Direito e matemáticos a afirmarem que tal sistema de pagamento enseja a capitalização dos juros ajustados, discussão que inunda os juízes e tribunais com litígios entre mutuários e instituições financeiras.

Asseveram os seguidores desta tese que, como há um fator exponencial em sua fórmula, o Sistema Price motiva a capitalização dos juros incidentes, de modo que a dívida cresce em progressão geométrica ao longo do tempo.

Márcio Melo Casado, advogado especialista em Direito Bancário, defende que “a capitalização de juros se faz incontroversa quando se contempla a fórmula utilizada para o cálculo das prestações constantes da série postecipada, dentro do qual se encastela, sem nenhum pudor, o fato exponencial  $(1+i)^n$ ”.<sup>51</sup>

Entretanto, como exposto, quando a Tabela Price é fielmente aplicada o valor da prestação sempre é suficiente para satisfazer o montante de juros gerados no período, de modo que não há oportunidade para que o *quantum* correspondente a tal encargo, não pago, venha a ser somado ao saldo devedor, possibilitando a capitalização.

Deste modo, a utilização de exponenciação na fórmula que efetiva a Tabela Price ocorre tão somente para que se encontre um valor uniforme na série de pagamentos, não ensejando, por si só, a cobrança de juros sobre juros.

Ocorre que, em contratos de longo prazo, como aqueles regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH)<sup>52</sup>, não raro há descompasso entre o valor das parcelas (às vezes atrelado à equivalência salarial do mutuário) e o saldo devedor do financiamento, que é atualizado por índices de correção monetária, acarretando-se pagamento de prestações com amortizações negativas, ou seja, que não são suficientes nem mesmo para satisfazer os juros incidentes no período.

Nestes casos, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, causando de fato a capitalização, uma vez que os juros do período seguinte vão incidir sobre o *quantum* do encargo não adimplido na fase imediatamente anterior do financiamento, já integrado ao principal da dívida.

Adolfo Mark Penkuhn menciona os contratos de financiamento de longo prazo, cuja execução chega a vinte anos, caso em que “o valor do principal pode ser ter tal maneira elevado, em função de sua correção monetária, que os juros produzidos excedam o valor das parcelas, o que pode levar, aí sim, a uma indevida capitalização dos mesmos”, isto ocorrendo quando o saldo devedor é corrigido mensalmente e as prestações anualmente. “Cumpre anotar” – conclui o parecerista – “porém, que a ilegalidade não estará na tabela *price*, ou no sistema de amortização eventualmente utilizado, mas na forma de correção monetária adotada.”<sup>53</sup>

Em dissertação específica sobre o assunto, Teotonio Costa Rezende obtém conclusão nesta mesma linha, ao sustentar que:

podem ocorrer casos extremos em que o valor da prestação esteja de tal modo sub-reajustado que se torne inferior à parcela de juros e, neste caso específico, ocorre a incorporação de parte dos juros ao saldo devedor – amortização negativa – e, portanto, caracterizando-se a ocorrência de “juros sobre juros”, porém, este é um fenômeno exógeno aos sistemas de amortização e não é exclusivo da Tabela Price, podendo ocorrer em qualquer um dos sistemas de amortização praticados no mercado imobiliário.<sup>54</sup>

## A REVISTA DA UNICORP

Assim, percebe-se que na hipótese suprarreportada o Sistema de Pagamentos Constante, que como a denominação sugere importa no estabelecimento de prestações de igual valor, é claramente desnaturado, de maneira que aí já não é mais possível se cogitar a existência da Tabela Price, mas sim de um outro plano específico de pagamentos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte posicionamento sobre a temática:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – TABELA PRICE – AGRAVO IMPROVIDO – I - A jurisprudência da Corte orientou-se no sentido de que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. Agravo Regimental improvido.<sup>55</sup>

Ainda:

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – 1 - Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2- A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3- Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4- Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.<sup>56</sup>

Neste quadro, visualiza-se que não tem sustentáculo a assertiva de que a Tabela Price sempre induz à capitalização dos juros exigidos nos contratos bancários. Noutro ponto, a ocorrência de anatocismo em contratos como aqueles típicos do Sistema Financeiro de Habitação constitui uma deturpação deste sistema matemático, podendo ser constatada somente mediante prova pericial contábil.

## 7. Conclusões

Do quanto exposto extraem-se as seguintes conclusões:

a) Os preceitos do Código de Defesa do Consumidor podem excepcionalmente disciplinar os contratos bancários firmados por empresários no desenvolvimento da

## ENTRE ASPAS

atividade produtiva, se evidenciado o desequilíbrio da relação negocial em decorrência da vulnerabilidade (técnica, fática ou jurídica) do tomador do crédito.

b) Nos contratos bancários, inexistindo estipulação a respeito, os juros moratórios incidentes devem ser calculados conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e, se previstos no pacto, não podem ultrapassar o patamar de 1% (um por cento) ao mês;

c) As normas da Lei de Usura e do Código Civil limitam as taxas de juros remuneratórios não são aplicadas nas relações contratuais celebradas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, podendo o Poder Judiciário, todavia, revisar as disposições dos contratos conflitantes com o princípio da boa-fé ou que se revelem abusivas e destoantes da média do mercado;

d) É válida a capitalização dos juros remuneratórios nos negócios jurídicos bancários firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000;

e) O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), quando exatamente aplicado, ou seja, sem qualquer desnaturação causada pela incidência de outras disposições dos contratos de mútuo bancário, não gera a incorporação de juros vencidos e não pagos ao capital mutuado, não ensejando, por conseguinte, a capitalização dos juros ou anatocismo.

### Referências

---

ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. *Considerações sobre os juros legais no novo Código Civil. Juris Síntese IOB*, São Paulo, nº 83, maio-jun. 2010, CD-ROM.

BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e deveres nas relações de consumo*. São Paulo: RT, 2008, p. 94-98.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf; ROSENVALD, Nelson. et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Manole, 2007.

BOER, Moacyr. *A alegada capitalização de juros na tabela Price*. Disponível em: <[http://www.crcpr.org.br/publicacoes/downloads/revista139/tabela\\_price.htm](http://www.crcpr.org.br/publicacoes/downloads/revista139/tabela_price.htm)>. Acesso em 02 ago. 2010.

BRUNI, Adriano Leal; FAMÁ, Rubens. *Matemática financeira com HP 12C e Excel*. São Paulo: Atlas, 2002.

CASADO, Márcio Melo. *Proteção do consumidor de crédito bancário ou financeiro*. São Paulo: RT, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Geraldo de Farias Martins da Costa. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado*:



## A REVISTA DA UNICORP

superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006. p. 230-254.

DERANI, Cristiane. Parecer Complementar – O sentido da expressão “Interpretação conforme a Constituição”. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos*: ADIn 2.591. São Paulo: RT, 2006. p. 55-70.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

GALDINO, Valéria Silva. *Cláusulas Abusivas*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. II Vol. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do endividamento de pessoas físicas em contratos de crédito de consumo: proposições com base empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006. p. 255-309.

MARTINS, Fernando Rodrigues Martins. *Princípio da justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAGEM, Bruno. Cláusulas abusivas nos contratos bancários e a ordem pública constitucional de proteção ao consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos*: ADIn 2.591. São Paulo: RT, 2006. p. 308-362.

NERY JÚNIOR, Nelson. et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. Juros Bancários e a política monetária do Banco Central. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, nº 83, maio-jun. 2010, CD-ROM.

PENKUH, Adolfo Mark. *A legalidade da tabela Price*. Disponível em: <<http://www.aepadadvogados.adv.br/pdf/a-legalidade-da-tabela-price.pdf>>. Acesso em: 02 ago 2010.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Código de Defesa do Consumidor e sistema financeiro nacional: primeiras reflexões sobre o julgamento da ADI 2.591. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos*: ADIn 2.591. São Paulo: RT, 2006, p. 279-300.

REZENDE, Teotônio Costa. *Crédito imobiliário: a falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a cota de juros*. 2003. 151 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Estratégia em Negócios)-Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

THEODRO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil*. 5. ed. rev. e atualiz. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

<sup>1</sup> “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

<sup>2</sup> “Art. 192, caput, da CF: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangidas as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (grifou-se).

<sup>3</sup> Cf. PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Código de Defesa do Consumidor e sistema financeiro nacional: primeiras reflexões sobre o julgamento da ADI 2.591. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591. São Paulo: RT, 2006, p. 284-285.

<sup>4</sup> Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002, p. 338-442.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 50.

<sup>6</sup> Código de Defesa do Consumidor e sistema financeiro nacional: primeiras reflexões sobre o julgamento da ADIn 2.591, op. cit., p. 293-295.

<sup>7</sup> Contratos no Código de Defesa do Consumidor, op. cit., p. 452-453.

<sup>8</sup> Recurso Especial nº 502.797-MG, Relator Ministro Ruy Rosado Aguiar, DJU de 10/11/2003.

<sup>9</sup> Código Civil, art. 394.

<sup>10</sup> A mora pode resultar não só do descumprimento do negócio jurídico, mas também da Lei, como é o caso da mora concernente às obrigações derivadas de ato ilícito, que tem como termo a quo a data do próprio evento danoso (Código Civil, art. 398).

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. II Vol. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 365.

<sup>12</sup> Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2007, p. 296.

<sup>13</sup> Cf. ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. Considerações sobre os juros legais no novo Código Civil. Juris Síntese IOB, São Paulo, nº 83, maio-jun. 2010, CD-ROM.

<sup>14</sup> Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2007, p. 466.

<sup>15</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial nº 727.842/SP, da Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2007.

<sup>16</sup> Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 727.842/SP, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília, DF, 20 de novembro de 2008.

<sup>17</sup> DERANI, Cristiane. Parecer Complementar – O sentido da expressão “Interpretação conforme a Constituição”. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591. São Paulo: RT, 2006, p. 60.

<sup>18</sup> Cf. ROSENVALD, Nelson. Código Civil comentado, op. cit., p. 466.

<sup>19</sup> Apud MIRAGEM, Bruno. Cláusulas abusivas nos contratos bancários e a ordem pública constitucional de proteção ao consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591. São Paulo: RT, 2006, p. 338.

<sup>20</sup> Dicionário Jurídico. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 29.

<sup>21</sup> Cf. CASADO, Márcio Melo. Proteção do consumidor de crédito bancário ou financeiro. São Paulo: RT, 2000, p. 127.

<sup>22</sup> A Lei nº 11.977, de 07/07/2009, que instituiu o Programa Minha Casa, introduziu o art. 15-A na Lei nº 4.380, de

21/08/1964, possibilitando a capitalização dos juros nos contratos de mútuo habitacional. O regramento ficou assim redigido: “Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.”

<sup>23</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial nº 105.298/MS, da 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010, DJe 1º de março de 2010.

<sup>24</sup> O julgamento da ADIN foi suspenso, pela última vez, em 05/11/2008, sendo que já votaram pela concessão da medida cautelar os Ministros Sydney Sanches, Marco Aurélio e Carlos Brito. Posicionaram-se pelo indeferimento da medida os Ministros Carmen Lucia e Menezes Direito.

<sup>25</sup> Eis o teor da Súmula Vinculante de nº 07 da Suprema Corte: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o Superior Tribunal de Justiça proclamou que “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Súmula nº 283).

<sup>26</sup> Ver os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários mencionados na Seção 2 do trabalho.

<sup>27</sup> Código Civil comentado, op. cit., p. 466.

<sup>28</sup> Confira-se a Súmula nº 296 daquela Corte: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

<sup>29</sup> Recurso Especial nº 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 22 de outubro de 2008, publicado no DJe em 10 de março de 2009.

<sup>30</sup> Sugestões para uma lei sobre o tratamento do endividamento de pessoas físicas em contratos de crédito de consumo: proposições com base empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 285-292.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo. Juros Bancários e a política monetária do Banco Central. Juris Síntese IOB, São Paulo, nº 83, maio-jun. 2010, CD-ROM.

<sup>32</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 501.

<sup>33</sup> apud GALDINO, Valéria Silva. Cláusulas Abusivas. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 12.

<sup>34</sup> Contratos no Código de Defesa do Consumidor, op. cit., p. 181-182. Fernando Rodrigues Martins assevera que tão significativa a boa-fé espargida em leis de natureza privada que a doutrina lhe conferiu o status de “topos subversivo” do direito obrigacional, “capacitando o jurista e o operador da lei a compreendê-la, sem qualquer dificuldade, além da noção de norma (regra e princípio), dignificando-a como standard”. (Princípio da justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268).

<sup>35</sup> Cf. NERY JÚNIOR, Código brasileiro de defesa do consumidor..., op. cit., p. 517.

<sup>36</sup> Informação: direito e deveres nas relações de consumo. São Paulo: RT, 2008, p. 94-98. No que se refere à publicidade, Geraldo de Farias Martins da Costa assinala que o CDC estabeleceu o princípio da veracidade (art. 37, § 1º), proibindo a publicidade enganosa, mediante a indução a erro, ainda que por omissão. O juízo de avaliação da enganosidade é meramente potencial, objetivo, não se exigido a prova da intenção subjetiva do agente. (Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, p. 61).

<sup>37</sup> COSTA, Geraldo de Farias Martins da Costa. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: Direitos do consumidor endividado, op. cit., p. 239-242.

<sup>38</sup> Acórdão nº 0314510-6, da 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, j. 08.02.2006.

<sup>39</sup> Cláusulas abusivas nos contratos bancários e a ordem pública constitucional de proteção do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEITTER, Roberto Augusto Castellanos (Coord.). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos: ADIn 2.591, São Paulo: RT, 2006, p. 332.

<sup>40</sup> Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 155-157.

## ENTRE ASPAS

<sup>41</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, op. cit., p. 796.

<sup>42</sup> Art. 54, § 1º do CDC: “Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

<sup>43</sup> “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”

<sup>44</sup> Sérgio Cavalieri Filho frisa que o Código Civil exige a premente necessidade ou a inexperiência para a configuração da lesão porque disciplina relações entre iguais (particulares, empresários, etc.), enquanto que o Código do Consumidor regula relação entre desiguais, um deles reconhecidamente mais fraco e vulnerável (Programa de direito do consumidor, op. cit., p. 156).

<sup>45</sup> Segundo a Súmula nº 60, do STJ, “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante.”

<sup>46</sup> Princípio da justiça contratual, op. cit., p.278.

<sup>47</sup> Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. 5. ed. rev. e atualiz. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 17.

<sup>48</sup> CASADO, Márcio Melo. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*, op. cit., p. 125.

<sup>49</sup> Cf. BRUNI, Adriano Leal; FAMÁ, Rubens. *Matemática financeira com HP 12C e Excel*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 312-313.

<sup>50</sup> A alegada capitalização de juros na tabela Price. Disponível em: <[http://www.crcpr.org.br/publicacoes/downloads/revista139/tabela\\_price.htm](http://www.crcpr.org.br/publicacoes/downloads/revista139/tabela_price.htm)>. Acesso em 02 ago. 2010.

<sup>51</sup> *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*, op. cit., p. 127. O advogado, engenheiro e especialista em perícias financeiras Gilberto da Silva Melo apresenta conclusão no sentido inverso, em artigo intitulado *Tabela Price: juros simples ou compostos?*, sustentando o expert que “A Tabela Price contempla juros compostos, ou seja, juros sobre juros, configurando o anatocismo”.

<sup>52</sup> A utilização da Tabela Price em contratos empréstimo ou financiamento efetivados por instituições integrantes do Sistema Financeiro de Habitação foi expressamente prevista na Lei nº 11.977, de 07/07/2009 (art. 75).

<sup>53</sup> A legalidade da tabela Price. Disponível em: <<http://www.aepadvogados.adv.br/pdf/a-legalidade-da-tabela-price.pdf>>. Acesso em: 02 ago 2010.

<sup>54</sup> Crédito imobiliário: a falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a cota de juros. 2003. 151 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Estratégia em Negócios)- Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003, p. 50.

<sup>55</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.123.089 (2008/0257375-5), da 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 25.06.2009, p. 1002.

<sup>56</sup> Recurso Especial nº 1.031.694 – (2008/0032454-0), 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19.06.2009, p. 353. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – LEILÃO – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – DECRETO-LEI Nº 70/1966 – TABELA PRICE – 1- (...) 2- A legalidade da utilização da Tabela Price para o reajustamento dos contratos é matéria firmada no âmbito deste Tribunal e, no que diz respeito à existência de capitalização, é matéria cuja comprovação depende de prova. É de se ponderar, por outro lado, que tais pontos dizem respeito ao saldo devedor do contrato, não afetando as prestações mensais, as quais sujeitam-se ao Plano de Equivalência Salarial – PES” (Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.011369-7/RS, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, DJe 20.07.2009, p. 371).